



Número do Processo: 175/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 2.563, DE 12 DE JANEIRO DE 1998, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS, FRAÇÃO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI Nº 2.733, DE 13 DE JUNHO DE 2001. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que altera a redação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 2.563, de 12 de janeiro de 1998, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, fração de Anápolis e dá outras providências, alterada pela Lei nº 2.733, de 13 de junho de 2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma disposta que se trata de competência privativa estadual.



Pelo contrário: o art. 30, I, da nossa Lei Maior, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, é justamente o que a proposição faz: fundos municipais são matérias pertinentes ao Município de Anápolis.

Destarte, no Projeto inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se ao estudo do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos



da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente propositura observa estes limites: restringe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regulamente por meio de Decreto.

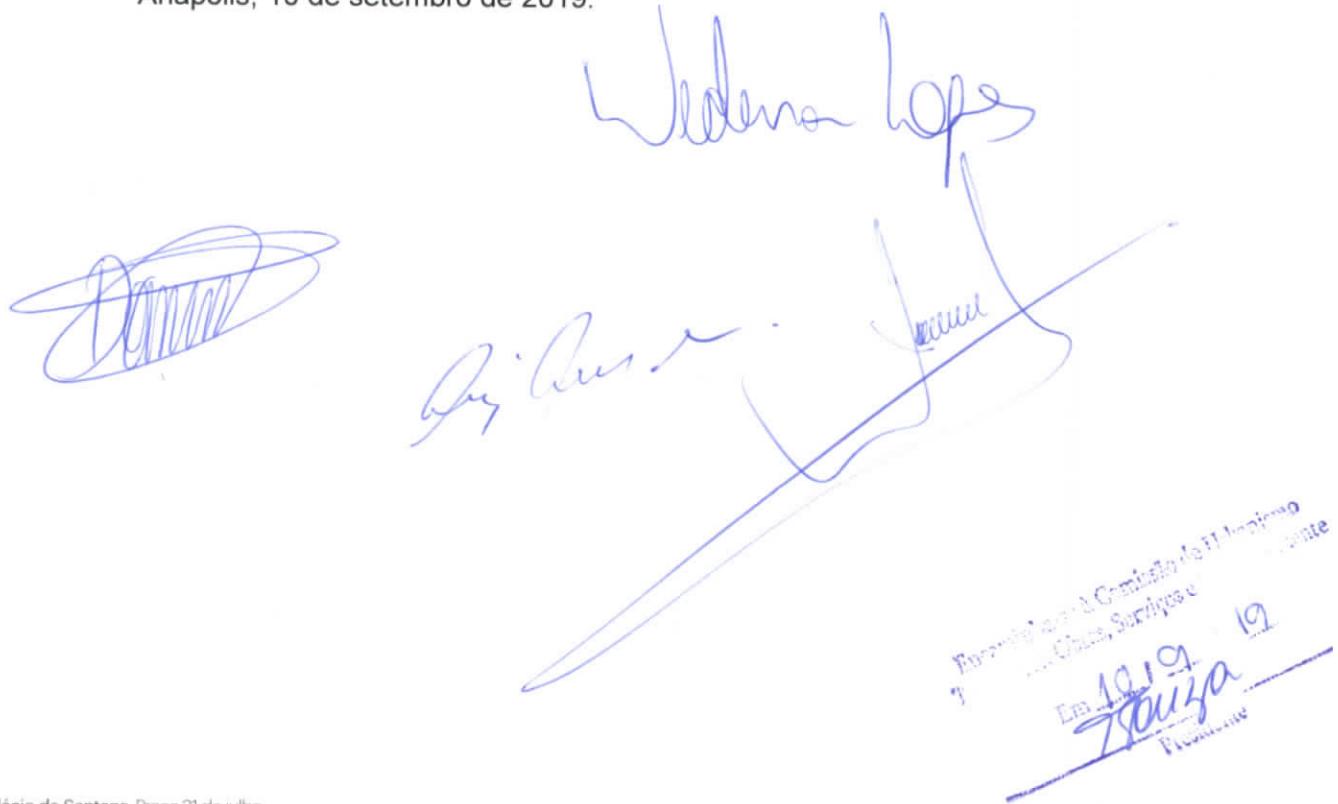
Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Todo o exposto nesse tópico significa que não incide na proposta a constitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 10 de setembro de 2019.


Wilson Lopes
Jacy Resende
Daniel Souza
Formulário de Controle de Documentos
1 - Entrada, Saída e Consulta
En 10/09/2019
Zouza 19